

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1982 (II)

Indicação dos principais diplomas publicados  
e sua breve análise

*Pelo Dr. Ernesto de Oliveira*

I

A primeira dificuldade com que deparamos imediatamente na preparação destas nossas intervenções na Revista é a da selecção do material que lhes vai servir de base. Embora talvez não seja esta a primeira vez que dizemos isto (já vão decorridos quase 5 anos de colaboração e portanto seria demasiado penoso reter tudo o que já se escreveu), os leitores perdoar-nos-ão decerto a nossa insistência em tal ponto. Ao dizê-lo não receamos tanto as omissões porventura cometidas ou a cometer relativamente às expectativas dos que nos acompanham como os excessos, ou sejam as referências a diplomas que os leitores julguem de interesse menor.

Para o presente número da Revista seleccionámos um número elevado de diplomas, pois abundante foi a legislação publicada durante os meses de Maio, Junho, Julho e Agosto. À sua indicação passamos desde já.

## II

1) O primeiro diploma a referir (pela nossa ordem alfabética) é a Lei n.º 17/82, de 2 de Julho, que concedeu *Amnistia* a vários delitos desde que cometidos até 10 de Maio de 1982, como consta do seu artigo 1.º Isto porque a lei foi publicada em congratulação colectiva pela visita do Sumo Pontífice.

É um diploma suficientemente esquemático para nos dispensar qualquer comentário.

2) O mesmo não podemos dizer da rubrica que se segue, que é a respeitante a *Arrendamento de prédios urbanos*. No número anterior da Revista referimos de passagem o Despacho Normativo n.º 75/82, publicado no D. R., de 10 de Maio, manifestando então a esperança de vê-lo anulado por ilegalidade. É que, tendo sido publicado com o declarado intuito de esclarecer dúvidas sobre o Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, não só não esclareceu coisa alguma como ainda por cima continha disposições substantivas inovadoras em relação a diplomas anteriores de força hierárquica superior e que não haviam sido revogados expressa ou implicitamente (caso do Decreto n.º 37021, de 21 de Agosto de 1948).

Uns dias depois — em 17 do referido mês de Maio — apareceu outro diploma sobre a mesma matéria: o Decreto-Lei n.º 189/82. No seu preâmbulo diz o legislador serem dois os seus objectivos: alargar o sistema instituído pelo Decreto-Lei n.º 330/81 a todos os arrendamentos urbanos destinados a fins diferentes de habitação e interpretar autenticamente o artigo 4.º do dito diploma. Só que se o primeiro não era difícil conseguir, o segundo não foi nem de longe alcançado. As dúvidas continuaram e a prova disso está no facto de o legislador ter vindo a publicar um terceiro diploma sobre a mesma matéria: o Decreto-Lei n.º 392/82, de 18 de Setembro, ao qual nos referiremos na próxima crónica — e não nesta em vista da sua data. Diremos apenas que em nosso modesto entender ainda não foi à terceira tentativa que o Governo conseguiu clarificar o problema dos arrendamentos urbanos não destinados a habitação. E entretanto criou todo um conjunto de

tensões sociais tão descabido quanto é certo que nem era difícil evitá-lo, pois bastava legislar com alguma ponderação e a indispensável clareza.

Ainda sobre arrendamentos urbanos (mas agora os destinados a habitação) temos que referir dois diplomas. O primeiro é o Decreto-Lei n.º 292/82, de 26 de Julho, que deu nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 148/81, de 4 de Junho (arrendamentos com renda condicionada), de modo a garantir que a fixação do coeficiente anual da actualização não seja muito inferior à taxa de inflação. Para tanto ficou determinado que o coeficiente referido não poderá ser inferior a dois terços nem superior ao índice de preços no consumidor do continente referente aos 12 meses anteriores, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística. O segundo diploma é o Decreto-Lei n.º 294/82, de 27 de Julho, cujo objectivo foi o de fazer repercutir nas rendas as despesas feitas pelo senhorio com obras de conservação ou de beneficiação em consequência de imposição legal, regulamentar ou administrativa, ou a pedido por escrito da totalidade dos inquilinos habitacionais do imóvel ou realizadas pelo município (em substituição do senhorio quando seja caso disso). Louvamos-lhe as intenções, duvidamos da sua eficiência prática.

3) Durante o 2.º quadrimestre foram publicados 2 *Assentos*: o n.º 2/82, de 16 de Abril publicado no D. R., de 18 de Junho que fixou jurisprudência no sentido de que «na vigência do artigo 5.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, na sua redacção inicial, o Ministério Público tinha competência para, em representação de menor, propor acção de impugnação de paternidade»; o n.º 3/82, de 1 de Junho, publicado no D. R., de 21 de Julho, que fixou a seguinte doutrina: «O termo *indenização* constante do n.º 2 do artigo 182.º do Código de Processo do Trabalho de 1963 está empregado em sentido amplo, abrangendo as prestações pecuniárias devidas aos trabalhadores resultantes de obrigações cujo incumprimento integrou a respectiva infracção penal laboral».

4) O caso da povoação de Vizela que os meios de comu-

nicação social avolumaram e que acabou por se transformar num caso político, esteve na origem da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, que regulou o regime de criação e extinção das *Autarquias locais* e de designação e determinação da categoria das povoações. O diploma confere à Assembleia da República a competência exclusiva em tais matérias e traçar as linhas gerais que para tanto devem ser tidas em conta, revogando os artigos 8.º, 9.º e 12.º do Código Administrativo.

5) Em matéria de *Benefícios fiscais* não podemos passar sem referir um diploma importante pelo seu significado. Trata-se da Lei n.º 19/81, de 8 de Julho, que no seu artigo único equipara as regiões autónomas ao Estado quanto a isenções e outros benefícios fiscais.

6) As *Casas económicas*, cujo estatuto jurídico principal continua a ser o Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, têm estado na origem de questões de alguma relevância social. A elas estava ligado o muito conhecido instituto do casal de família que veio a ser definitivamente abolido pelo Decreto-Lei n.º 566/75, de 3 de Outubro, na medida em que ficou afastada a obrigatoriedade da sua constituição. De harmonia com o regime em vigor até 17 de Agosto de 1982, a alienação e o arrendamento das referidas casas económicas tinham de ser feitos através dos serviços municipais de habitação. Na intenção de uniformizar o seu regime de alienação e o que vigora para as casas vendidas pelo Estado, foi publicado o Decreto-Lei n.º 329/82, daquela data de 17 de Agosto, que veio liberalizar a alienação e o arrendamento das ditas casas, fixando os seguintes princípios: a alienação, pelos proprietários, ficam (apenas) sujeitos ao disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 31/82, de 1 de Fevereiro (inalienabilidade das casas durante 5 anos a contar da aquisição salvo se ocorrer a morte ou invalidez permanente e absoluta do adquirente, e afectação obrigatória dos casas a residência permanente do adquirente durante o referido período); ao arrendamento, pelos proprietários aplica-se o regime de renda condicionada previsto no Decreto-Lei n.º 148/81, de 4 de Junho; serão canceladas gratuitamente as

inscrições dos ónus de casal de família lavradas nos termos do § 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23 052.

7) Embora no ponto 4 já o tenhamos referido, não será demais repetir a referência feita à Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, a respeito do Código Administrativo. Isto porque os artigos 8.º, 9.º e 12.º deste Código ficaram revogados por ela.

8) O julgamento pelo Tribunal de Contas das *Contas de Gerência* foi objecto do Decreto-Lei n.º 313/81, de 5 de Agosto. Com ele pretende-se adoptar medidas que, sem afectar nem intervir na competência do tribunal, permitam simplificar e acelerar decisivamente a preparação de contas para julgamento e, portanto, também este.

9) Com o objectivo de adaptar a organização das matrizes cadastrais aos novos processos técnicos que o Instituto Geográfico e Cadastral se propõe utilizar na elaboração da carta cadastral do País e aproveitando a oportunidade para regulamentar em novos moldes a estrutura das juntas cadastrais concelhias e as formalidades que presidem à nomeação dos seus membros, surgiu o Decreto-Lei n.º 154/82, de 5 de Maio. Embora ele trate de matéria cujo interesse para os leitores da Revista não é muito, não poderíamos deixar de o referir uma vez que introduz alterações no *Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola* (dando nova redacção aos artigos 89.º, 163.º, 164.º, 189.º, 190.º, 260.º-C e 261.º, aditando-lhe o artigo 295.º-A e revogando o artigo 81.º).

10) O *Crédito agrícola* e designadamente o *crédito agrícola mútuo* é uma instituição que prestou relevantes serviços no início do século em que vivemos, quase logo em seguida à implantação da República. Com o decorrer dos anos multiplicou-se a legislação sobre ela. O Decreto-Lei n.º 231/82, de 17 de Junho, aprovou o Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, que vale a pena ser lido e meditado por se tratar de um instrumento jurídico importante.

11) Diploma altamente polémico, o Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho, a que mais à frente nos referiremos tem de ser citado desde já a respeito das *Custas Judiciais*. Isto porque no artigo 2.º deu nova redacção aos artigos 8.º, 104.º e 107.º do respectivo Código, além de ter modificado o regime dos prazos estabelecidos no mesmo.

Este diploma ainda não entrou em vigor uma vez que, estando inicialmente prevista essa entrada em vigor para 1 de Outubro de 1982, o Decreto-Lei n.º 288/82, de 24 de Julho, adiou-a para 1 de Dezembro de 1982 e o Decreto-Lei n.º 454/82, de 19 de Novembro, voltou a adiá-la para 1 de Fevereiro de 1983.

Tudo leva, de resto, a crer que a versão original jamais entrará em vigor devido à parte contestação que em alguns pontos o diploma tem sofrido.

12) Nas notas que tomamos antes de começarmos esta «crónica» figurava a expressão *Divisão administrativa* a propósito da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho. Como, porém, já nos referimos a esse diploma no ponto 4, para ali remetemos os leitores.

13) Matéria que na prática interessa a um número restrito de leitores da Revista — os que prestam a sua actividade profissional a pessoas ou entidades com interesses em mais do que um país além de Portugal — é a que respeita à *Dupla tributação*. Não obstante, entendemos útil referir 3 diplomas: o Decreto-Lei n.º 153/82, de 4 de Maio, que fixa o regime da tributação dos rendimentos produzidos no estrangeiro nos casos em que exista convenção destinada a eliminar a dupla tributação; a Lei n.º 10/82, de 1 de Junho, que aprova a Convenção entre Portugal e a Itália para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento; a Lei n.º 12/82, de 3 do mesmo mês, que aprova a Convenção entre Portugal e a República Federal da Alemanha para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital.

14) Sobre *Função pública* são tantos os diplomas a referir que não poderemos ir além da sua enumeração. São eles os seguintes: Decretos-Leis n.ºs 163/82, 164/82, 165/82, 166/82, 167/82, 168/82, 171/82, todos de 10 de Maio; Despacho Normativo n.º 154/82, publicado no D. R., de 24 de Julho, e Despacho Normativo n.º 175/82, publicado no D. R., de 18 de Agosto.

15) A estrutura orgânica do Governo sofreu mais algumas modificações através do Decreto-Lei n.º 295/82, de 28 de Julho, que para tanto alterou a redacção dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 290/81, de 14 de Outubro.

16) Sobre *Imposto de Capitais* há que citar dois diplomas: o Decreto-Lei n.º 155/82, de 6 de Maio, que deu nova redacção à alínea *d*) do artigo 20.º do respectivo Código e o Decreto-Lei n.º 197/82, de 21 de Maio, que alterou a redacção dos artigos 6.º, 9.º, 10.º, 14.º, 21.º, 38.º, 40.º e 65.º do mesmo Código.

17) Sobre *Imposto de Compensação* temos o Decreto-Lei n. 255-A/82, de 30 de Junho, que alterou os artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1963, diploma que contém o regime do referido imposto. Como mera curiosidade ficam os leitores avisados de que as taxas anuais do referido imposto passaram a ser de 42 000\$00 para os veículos ligeiros de passageiros e mistos até 2500 Kg de peso bruto, e 12 000\$00 para os restantes.

18) Sobre *Imposto Complementar* damos conta do Decreto-Lei n.º 196/82, de 21 de Maio que introduziu alterações a diversas disposições do respectivo Código (tantas que seria fastidioso indicá-las).

19) Sobre *Imposto de Mais-Valias* damos nota do já referido Decreto-Lei n.º 155/82, de 6 de Maio, que alterou os artigos 14.º e 24.º do respectivo Código.

20) Com muito interesse para os leitores é o Decreto-Lei n.º 198/82, de 21 de Maio. Isto porque ele deu nova redac-

ção aos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 20.º, 21.º, 27.º, 28.º, 38.º, 47.º, 55.º, 57.º e 59.º do respectivo Código, eliminou a alínea e) do § 2.º do artigo 1.º, aditou uma alínea n) ao n.º 1 do artigo 10.º e bem assim os artigos 79.º-A e 84.º-A e algumas rubricas da tabela das actividades, sendo certo que o citado artigo 21.º é precisamente o que fixa as taxas do imposto.

Ainda sobre este imposto assinalamos a Portaria n.º 710/82, de 21 de Julho, que fixa em 130\$ o limite do quantitativo dos subsídios de refeição para efeitos do disposto na alínea f) do artigo 3.º do Código.

21) Já referimos atrás o Decreto-Lei n.º 155/81, de 6 de Maio a propósito do imposto de capitais. Mas devemos assinalá-lo também a propósito do *Imposto do Selo* pois no seu artigo 4.º alterou a redacção da alínea a) do artigo 265.º do Regulamento do referido imposto.

22) Sobre *Imposto de Sisa* importa citar o Decreto-Lei n.º 223/82, de 7 de Junho, que alterou numerosas disposições do respectivo Código (tão numerosas que nos dispensamos de as individualizar). Salientaremos o cuidado que deve haver na elaboração de contratos para pessoa a nomear, regulados nos artigos 452.º a 456.º do Código Civil, pois sempre que a identificação não conste do próprio contrato ou quando o contraente originário tenha beneficiado de isenção, os bens serão havidos como novamente transmitidos.

23) Sobre *Imposto sobre as sucessões e doações*, além do acabado de citar Decreto-Lei n.º 223/82, de 7 de Junho, há que referir novamente o Decreto-Lei n.º 155/82, de 6 de Maio que alterou igualmente várias disposições do Código.

24) O *Imposto de transacções* voltou a marcar encontro connosco, desta vez através de 3 diplomas: o Decreto-Lei n.º 289/82, de 24 de Julho, que se limitou a revogar o Decreto-Lei n.º 175/81, de 25 de Junho (repercussão nos preços de venda ao público as alterações introduzidas no regime do imposto pelo Decreto-Lei n.º 140-A/82, de 31 de Julho, que ins-

tituiu uma série de medidas destinadas a prevenir as fraudes e evasões fiscais na área deste imposto); o Decreto-Lei n.º 315/82, de 10 de Agosto, que introduziu modificações no Código e nas listas a ele anexas.

25) Outra rubrica que nunca falta ao nosso encontro é a respeitante a *Inconstitucionalidades*. O critério que vimos seguindo e que continuaremos a respeitar é o de indicar apenas as Resoluções que se tenham pronunciado pela sua verificação. Temos, assim, as seguintes:

- A) Resolução n.º 82/82, D. R., de 11 de Maio:  
Declara a inconstitucionalidade do projecto de decreto-lei do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas que estabelece a legislação exigida pelo Código Cooperativo para o ramo agrícola;
- B) Resolução n.º 93/82, D. R., de 11 de Junho:  
Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2.5 do Despacho Normativo do Secretário Regional de Educação e Cultura da Madeira de 3 de Julho de 1981;
- C) Resolução n.º 98/82, D. R., de 17 de Junho:  
Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes do n.º 3 do artigo 2.º e do n.º 4 do artigo 26.º a Lei n.º 2135 (referentes à prestação de serviço militar);
- D) Resolução n.º 104/82, D. R., de 1 de Julho:  
Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 134.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, na parte em que atribui à Comissão Nacional de Eleições a competência para aplicação da sanção cominada no artigo 133.º da mesma lei;
- E) Resolução n.º 122/82, D. R., de 27 de Julho:  
Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do Decreto n.º 80/II da Assembleia da República, sobre a Lei do Recrutamento Eleitoral.

- 26) Sobre o problema das *Indemnizações em processo penal laboral* haveria que referir o Assento n.º 3/82, de 1 de Junho, mas como já o citamos no ponto 3), para ali remetemos os leitores.
- 27) Sobre *Investimentos estrangeiros* anotamos a publicação do Decreto-Lei n.º 174/82, de 12 de Março, que dá nova redacção a vários artigos do Código de Investimentos Estrangeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto.
- 28) Uma nova maneira de os portugueses desafiarem as leis do acaso e matarem os seus muitos ócios ao mesmo tempo que procuram aumentar sem trabalho os seus rendimentos pessoais, surge agora com mais *jogos de fortuna ou azar*. O «bingo» é um desses jogos que, pelas vistas, têm pululado na vida clandestina das grandes cidades portuguesas. Daí que o Governo se tenha sentido motivado para o legalizar. Fê-lo através do Decreto-Lei n.º 277/82, de 16 de Julho, do Decreto Regulamentar n.º 41/82, e do Despacho Normativo n.º 148/82, todos publicados no D. R. de 16 de Julho.
- 29) Em números anteriores da Revista já nos referimos às empresas cuja actividade é a *Locação financeira* (leasing). Desta vez chamamos a atenção para o regime fiscal aplicável às referidas empresas, que pode ser estudado pela leitura do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto.
- 30) Pela terceira vez surge a oportunidade de referir o Assento do S. T. J., n.º 2/82, de 16 de Abril. Tal citação viria a propósito da competência do *Ministério Público* para representar incapazes em acções de impugnação de paternidade. A sua doutrina pode, porém, ser vista no ponto 3.
- 31) Como o Estado não está para suportar os efeitos da inflação em matéria das mais diversas *Multas*, tratou de actualizar os quantitativos das que ao Governo foram ocorrendo. É-nos completamente impossível ajudar os leitores a deslindar o emaranhado de disposições legais que prevêm as multas

actualizadas pelos seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 186/82, de 15 de Maio; Portaria n.º 501/82, da mesma data; Decreto-Lei n.º 187/82, também de 19 de Junho; Portaria n.º 770/82, de 7 de Agosto; Decreto-Lei n.º 328/82, de 17 de Agosto.

32) Com vista a melhorar o funcionamento dos serviços de *Notariado*, o Decreto-Lei n.º 232/82, de 17 de Junho, é um diploma de natureza quase só orgânica e por isso imerecedar de qualquer reflexão ainda que ligeira. Em todo o caso sempre diremos que é no artigo 6.º deste diploma que se determina a paridade de valor entre a exibição do bilhete de identidade do signatário de qualquer documento e o reconhecimento por semelhança da respectiva assinatura. Vai-se mesmo mais longe: estabelece-se que (de futuro) nenhuma autoridade ou repartição pública pode exigir a legalização de documentos por via de reconhecimento por semelhança se o bilhete de identidade do signatário lhe for exibido.

Não obstante, podemos assegurar aos leitores que em mais de um decreto-lei posterior ao referido vimos referida a exigência daquela legalização. O que não deixa de conter alguma ironia se quisermos deixar por aí a desatenção do legislador.

Outra nota que convém ressaltar acerca do diploma é a de que ele aprovou uma nova *Tabela de Emolumentos do Notariado*.

33) De passagem refira-se, em matéria de *Organização judiciária*, que a Portaria n.º 690/82, de 12 de Julho, declarou instalado com efeitos a partir de 20 de Julho de 1982, o Tribunal do Trabalho de Penafiel, integrando 1 juízo.

34) Matéria de interesse secundário para os leitores da Revista é a que diz respeito a *Participação emolumentar*. Isso não nos inibe, porém, de referir a Portaria n.º 721/82, de 23 de Julho (participação emolumentar dos conservadores e notários), a Portaria n.º 723/82, da mesma data (participação emolumentar dos chefes de secção da Conservatória dos Registos Centrais e aos oficiais dos registos e notariado), e o Despacho Normativo n.º 153/82, publicado no mesmo número do *Diário*

*da República* (montantes máximos de emolumentos pessoais que poderão ser percebidos mensalmente pelos conservadores, notários e oficiais de registo e notariado).

35) Alguém disse um dia que Portugal seria um País rico se pudesse exportar com proveito real as pedras que tão abundantemente ornamentam os nossos solos. Sem se tomar a sério tal dito, certo é que as *Pedreiras* têm desde há muito uma grande importância na economia nacional. Nem têm sido raras as questões que os tribunais portugueses foram chamados a decidir sobre o seu regime jurídico. Este regime jurídico foi agora reformulado pelo Decreto-Lei n.º 227/81, de 14 de Junho, ficando com ele revogados expressamente o Decreto n.º 13 642, de 7 de Maio de 1927, a Lei n.º 1979, de 23 de Março de 1940, e o Decreto-Lei n.º 392/76, de 25 de Maio.

36) Matéria de relevante interesse jurídico é a das *Penas impostas a militares*, cujo regime de cumprimento foi regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 220/82, de 7 de Junho. Note-se que o diploma só se aplica às penas em que os militares tenham sido condenados pelos tribunais comuns antes da incorporação.

37) Os *Prazos* são, como todos os profissionais do foro sabem, um dos mais pesados fardos que são obrigados a suportar. Aliviados desde há algum tempo da perseguição desse inexorável adversário da sua tranquilidade, o Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho, veio inverter a situação. Não vamos tomar aqui qualquer posição na polémica que o diploma tem gerado nos meios forenses. Até porque a entrada em vigor do diploma está adiada para 1 de Fevereiro de 1983 (Decreto-Lei n.º 454/82, de 1 de Novembro) e tudo conduz a fazer crer que quando tal entrada em vigor se verificar o diploma estará modificado na sua redacção inicial.

De referir é ainda que o diploma não introduziu alterações apenas no regime dos prazos. Muitas e profundas são as inovações que introduz no *Código de Processo Civil*, pois no seu preâmbulo expressamente diz que com ele se inicia uma verdadeira reforma do Código.

38) Com o fim de actualizar a respectiva tabela de emolumentos e definir os critérios da sua automatização, o *Registo de automóveis*, regulado pelo Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, ficou com este seu diploma base alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/82, de 22 de Junho, e com o seu Regulamento (aprovado pelo Decreto n.º 55/75, também de 12 de Fevereiro) alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 36/82, de 22 de Junho.

39) Também no campo do *Registo Civil* se verificaram alterações. Elas vieram com o Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de Julho, a que mais adiante nos referiremos. Por agora fica apenas a nota de que o diploma revogou os artigos 249.º, 250.º, 251.º, 252.º, 253.º, 254.º e 255.º do Código do Registo Civil.

40) Uma simples portaria pode ter tal importância que forçosamente terá de figurar nestas nossas notas. Está nesse caso a Portaria n.º 635/82, de 24 de Junho, que alterou a redacção do artigo 41.º do *Regulamento do Código da Estrada*, com a finalidade de fixar o condicionalismo em que será permitido o uso de lentes de contacto na condução de veículos.

41) Precedido de um extenso preâmbulo, o Decreto-Lei n.º 319/82, de 11 de Agosto, concretizou a ideia da *Reinserção social dos condenados*. Para tanto criou, na dependência directa do Ministro da Justiça, o respectivo Instituto, com personalidade jurídica e dotado de autonomia administrativa e financeira e ao qual compete desenvolver as actividades de serviço social prisional e pós-prisional, bem como implementar as medidas penais não institucionais existentes ou que venham a ser consagradas na lei, relativamente a delinquentes imputáveis e inimputáveis.

Tivemos há uns 30 anos uma experiência pessoal (entenda-se profissional) muito enriquecedora no ambiente prisional. Não vamos alongar-nos em grandes considerações sobre o diploma até porque o seu articulado é pequeno e mais de natureza orgânica. Limitamo-nos, portanto, a dar à sua filosofia o nosso mais vivo aplauso (o que pode parecer contra a corrente

do nosso tempo pois há muitas pessoas a defender que, frente à crescente criminalidade violenta e organizada, só são eficazes medidas fortemente repressivas e uma prevenção geral bastante acentuada).

42) Mais uma rubrica nos surge com assinatura. É ela a *Segurança Social* e os diplomas que veremos de noticiar são tantos que seria incomodar gratuitamente os leitores com qualquer comentário sobre eles. Limitamo-nos, portanto, a indicá-los:

- A) Decreto Regulamentar n.º 25/82, de 5 de Maio (actualização dos montantes das prestações pecuniárias);
- B) Decreto-Lei n.º 216/82, de 31 de Maio (trabalhadores independentes);
- C) Portaria n.º 668/82, de 5 de Julho (contribuições dos administradores, directores e gerentes de sociedades ou equiparados);
- D) Decreto-Lei n.º 275/82, de 15 de Julho (garantias das contribuições para a segurança social);
- E) Decreto-Lei n.º 284/82, de 22 de Julho (pessoal do serviço doméstico);
- F) Decreto Regulamentar n.º 43/82, da mesma data (pessoal do serviço doméstico — novo regime);
- G) Decreto Regulamentar n.º 45/82, de 29 de Julho (combate ao absentismo);
- H) Decreto Regulamentar Regional n.º 30/82/A, D. R., de 11 de Agosto (trabalhadores independentes da Região Autónoma dos Açores);
- I) Decreto Regulamentar Regional n.º 32/82/A, D. R., de 13 de Agosto (aplicação na Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 144/82, de 27 de Abril — apreciação das situações de incapacidade para o

trabalho para efeitos de concessão de prestação de segurança social).

43) Diploma a reter é o Decreto-Lei n.º 255/82, de 29 de Junho que pretende defender os *Solos* do abandono, subaproveitamento ou mau uso. O diploma tem uma filosofia que consideramos muito importante, uma vez que, se não erramos, os entendidos dizem que apenas 20 % do solo nacional tem real aptidão agrícola.

44) O *Tabagismo* encontrou agora pela frente mais um instrumento legal a combatê-lo: a Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto. Na verdade, nos seus poucos artigos esta lei estabelece a proibição de fumar e vários locais, bem como a da publicidade ao tabaco através de canais publicitários nacionais ou com sede em Portugal.

45) A *Trasladação, cremação e incineração dos restos mortais de pessoas falecidas* conheceu agora novo regime jurídico com a publicação do Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de Julho, mais tarde — em 16 de Agosto — esclarecido em algumas dúvidas que a sua aplicação levantara, pelo Despacho Normativo n.º 171/82. É um diploma que a *todos interessa*.

Entre a numerosa legislação por ele revogada contam-se os artigos 249.º, 250.º, 251.º, 252.º, 253.º, 254.º e 255.º do Código do Registo Civil.

46) E somos chegados à última rubrica: a respeitante à venerável instituição que é o *Tribunal de Contas*. São 3 os diplomas a referir:

A) Lei n.º 8/82, de 26 de Maio que estabelece que, no caso de recusa de visto, pode a Administração, pelo membro do Governo competente, solicitar a reapreciação do acto pelo Tribunal de Contas.

Uma nota curiosa é a de que no diploma se admite que o tribunal fixe jurisprudência por meio de assentos.

**Legislação revogada:** o § 2.º do artigo 19.º do Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930, e a segunda parte do artigo 26.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933;

- B) Decreto-Lei n.º 290/82, de 26 de Julho: Introduce alterações na Direcção-Geral do referido tribunal (Decreto-Lei n.º 478/80, de 15 de Outubro), e revoga o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 56/79, de 29 de Março;
- C) Decreto-Lei n.º 313/82, de 5 de Agosto: aprova medidas tendentes a simplificar e acelerar a preparação de contas para julgamento e, bem assim, permitir a apreciação da gestão económico-financeira e patrimonial das entidades sujeitas à prestação de contas ao tribunal.